

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE ("FPB") - CONSELHO DE JUSTIÇA ("CJ")

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 1/2018

RECORRENTES: Victor Manuel de Oliveira Santos Ferreira, federado n.º 2973.

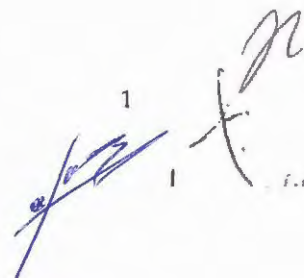
No dia 1 de Março de 2019, apreciou este Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge o recurso acima referido relativamente à decisão de homologação, pela Direcção da FPB, da fase final do campeonato nacional de equipas de 2.ºs Categorias de 2018 que se realizou entre os dias 20 e 22 de Abril de 2018.

A) DO RECURSO APRESENTADO

O Recorrente apresentou recurso para este CJ, no passado dia 31 de Dezembro de 2018, discordando com a decisão de homologação, pela Direcção da FPB, da fase final do campeonato nacional de equipas de 2.ºs Categorias de 2018 realizado entre os dias 20 e 22 de Abril de 2018.

Este recurso assentou, essencialmente, no seguinte:

- 1) o campeonato em causa foi composto por 2 (duas) fases;
- 2) na fase de apuramento, as 9 (nove) equipas que o disputaram vieram a defrontar-se todas entre si em 9 (nove) jornadas (*bye* incluído);
- 3) já a fase final foi disputada pelas 4 (quatro) equipas melhor classificadas na fase preliminar;



- 4) de acordo com o regulamento da prova em causa, a equipa que ficou em primeiro lugar (equipa Victor Ferreira, i.e., do Recorrente) escolheu a equipa Pedro Matias;
- 5) estas duas equipas (do Recorrente e de Pedro Matias) defrontaram-se numa das meias finais;
- 6) a equipa de Pedro Matias apresentou um 7.º (sétimo) jogador que não constava da composição inicial da sua respectiva equipa;
- 7) o regulamento técnico de provas de 2018 da FPB continha no seu artigo 3.6.5. (Utilização de Jogadores Substitutos) os requisitos que serviram de base a um protesto apresentado pelo Recorrente junto da Direcção da FPB no dia 23 de Abril de 2018 e com nova argumentação remetida à FPB no dia posterior de 25 de Abril;
- 8) o Recorrente entende que o artigo 3.6.5. foi violado pela equipa de Pedro Matias no que respeita à utilização de um 7.º jogador na fase final do campeonato nacional por equipas de 2.ª categoria;
- 9) no e-mail de protesto remetido no dia 25 de Abril de 2018, o Recorrente manifestou o seu entendimento quanto à leitura do artigo 3.6.5. do regulamento em causa no que respeita ao carácter excepcional na utilização dos jogadores substitutos, sendo apenas permitida tal substituição, no máximo, em 1/5 dos encontros de uma prova ou fase;
- 10) para o Recorrente, na fase final com 2 (dois) encontros (meias finais e finais entre as 4 (quatro) equipas classificadas até ao 4.º lugar na fase preliminar), um 7.º jogador só poderia ser utilizado em 0.4 dos encontros dessa fase, o que equivaleria, quanto muito, a poder jogar 1/5 de 32 (trinta e duas) mãos, ou seja, 6 (seis) mãos;

R. J.
...
ef...

11) face ao exposto da sua criação, o Recorrente julga que a utilização de um 7.º jogador na fase final, tendo este jogado toda a meia final com 16 (dezasseis) mãos, contraria o estabelecido no RTP 2018/04/25;

12) o Recorrente termina por solicitar, no âmbito do seu recurso, que seja averbada falta de comparência à equipa de Pedro Matias no encontro da meia final disputada contra a sua própria equipa (do Recorrente), com as subsequentes implicações desportivas.

B) DOS FACTOS

Cumpriu à Direcção da FPB analisar o protesto em apreço e solicitar o relatório da prova, datado de 28 de Dezembro de 2018, cuja responsabilidade coube ao director do torneio, Senhor José Júlio Corado, e que este CJ analisou.

Deste relatório de prova do Director de Torneio José Júlio Corado, releva fazer a dissecação dos factos alegados no seu Ponto 6, ou seja:

1) de acordo com o regulamento, no final do *Round-Robin*, a equipa de Victor Ferreira escolheu a equipa de Pedro Matias como sua adversária na meia-final;

2) Na manhã seguinte, antes da meia-final, o Capitão da equipa de Pedro Matias comunicou ao Director do Torneio, José Júlio Corado, que dos 6 (seis) membros originais da sua equipa, só tinha 3 (três) disponíveis para a meia-final e que voltaria a ter 4 (quatro) para o encontro seguinte (disputa da final ou da atribuição do 3.º e 4.º lugares);



3) foi solicitada, então, a inclusão de Miguel Ramos (FPB 2306) como o sétimo elemento na sua equipa para esse encontro;

4) verificados os pressupostos pelo Director do Torneio sobre o artigo 3.6.5. do Regulamento Técnico de Provas, decidiu este autorizar a participação do sétimo elemento visto que: (i) não era de categoria superior ao ausente de categoria mais alta, (ii) não jogou em nenhuma outra equipa em prova e (iii) não foi utilizado em mais de 20% das 96 mãos jogadas, excluindo o *bye*, na prova pelas equipas nas meias finais (64+32);

Analisado o relatório da prova da autoria de José Júlio Corado, a Direcção da FPB comunicou ao Recorrente, via e-mail no dia 30 de Dezembro de 2018, que não lhe deu provimento ao protesto apresentado e que homologou os resultados da prova visada. Por outro lado, reconheceu perante o Recorrente que existe a necessidade de clarificar o RTP relativamente à utilização de um substituto em provas onde o número de segmentos seja inferior a 5, tendo em conta que não é permitida a substituição de um jogador no decorrer de um segmento;

Para melhor apuramento dos factos, decidiu este CJ notificar, para virem argumentar: (i) Pedro Matias, (ii) José Júlio Corado e (iii) a Direcção da FPB. O primeiro e o terceiro manifestaram o seu testemunho quanto ao presente processo. O segundo não o fez e este CJ não pretende relevar tal ausência atendendo que considera suficiente a transparência do relatório da prova que serve estes autos.

No que respeita às declarações escritas por parte de Pedro Matias, veio este clarificar que:

1) no dia 22 de Abril de 2018, apenas tinha disponíveis 3 (três) jogadores para a constituição da sua equipa para jogar a meia-final do evento em apreço;

2) seguindo o artigo 3.6.5. do regulamento aplicável, informou o Director do Torneio da prova sobre tal situação durante a manhã do próprio dia 22 de Abril e, de forma zelosa, teve o cuidado de confirmar com o Director que a utilização do seu 7.º elemento no encontro da meia-final estava de acordo com tal preceito;

3) como se pode constatar pela análise do relatório do Director do Torneio, que este CJ também teve acesso, este autorizou a participação de tal elemento na equipa de Pedro Matias;

4) o Director do Torneio validou a participação do 7.º elemento sem qualquer restrição e de forma justificada;

5) aproveitou para referir que, antes do início do encontro da meia-final entre a sua própria equipa e a do Recorrente, este não recorreu da decisão do Director do Torneio de autorização do 7.º jogador;

6) terminou por declarar que não alcança o porquê do Recorrente, após a sua equipa ter jogado e perdido o encontro da meia-final, reclamar de uma situação sobre a qual teve prévio conhecimento e não se pronunciou no devido tempo;

Já no que respeita aos argumentos da Direcção da FPB, esta veio manifestar a sua posição relativamente a este processo perante este CJ, por escrito, no dia 8 de Fevereiro de 2019, conforme se passa a relatar:

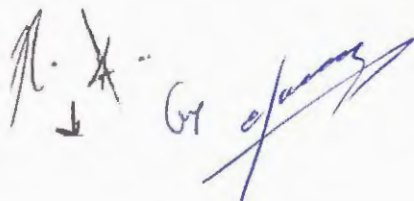
- 1) após análise dos dois protestos do Recorrente, apresentados nos dias 23 e 25 de Abril de 2018, bem como do Relatório de Arbitragem do Director do Torneio, a Direcção da FPB decidiu não dar provimento

[Handwritten signatures and initials]

ao pretendido pelo Recorrente tendo sido comunicado a este, no dia 30 de Dezembro de 2018, tal decisão de indeferimento;

- 2) a Direcção da FPB considera improcedente os argumentos apresentados pelo Recorrente visto que, em momento anterior a todos os encontros, os capitães da equipas preenchem um documento com a constituição da respectiva equipa e, como tal, a informação fica disponível e acessível a todos os adversários;
- 3) a Direcção da FPB considera, ainda, que:
 - a. a utilização de jogadores substitutos é um princípio consignado no Regulamento Técnico de Provas (RTP) da FPB;
 - b. as condições em que a utilização dos jogadores substitutos deve ocorrer estão descritas no ponto 3.6.5. do RTP;
 - c. neste caso em apreço do Recorrente, releva a consignação que a *"utilização de jogadores substitutos tem um carácter excepcional, só sendo permitida no máximo em 1/5 dos encontros de uma prova (ou fase)";*
 - d. esta consignação foi escrita a pensar nas provas disputadas em "poule", em que se realizam um número pré-determinado de encontros, normalmente superior a 5;
 - e. pelo contrário, não tem aplicação prática em provas a eliminar, em que, por um lado, não é possível pré-determinar o número de encontros que uma equipa vai disputar e, por outro, o número máximo de encontros disputados é de 3 ou 4, e só para as equipas que chegam à final;

- f. releva o facto de não ser possível efectuar substituições durante o decorrer de um encontro, excepto se o mesmo tiver intervalo;
- g. estamos perante uma situação de omissão no RTP que não prevê o número de encontros em que se pode utilizar jogadores substitutos, em provas a eliminar;
- h. o campeonato nacional de equipas de 2.ª categorias de 2018 teve uma fase de apuramento disputada em poule, com nove encontros, e uma fase final a eliminar, com dois encontros (meias finais com 16 mãos sem intervalo, e final com 16 mãos sem intervalo);
- i. perante a pretensão manifestada por uma das equipas apuradas para a fase final de utilizar um jogador substituto no encontro da meia-final e em face da omissão atrás referida, e utilizando os poderes que lhe são conferidos pelo RTP (ponto 1.1) e pelo regulamento específico da prova, o Director do Torneio decidiu considerar o número total de mãos jogadas (96) e aplicar o factor de 1/5 a este número e assim permitir a substituição na meia-final (encontro a 16 mãos);
- j. se o Director do Torneio tivesse aplicado o factor de 1/5 ao número total dos encontros jogados na prova (11), pelas equipas que chegaram à fase final, a decisão teria sido idêntica;
- k. considera-se, portanto, que a decisão tomada pelo Director do Torneio esteve de acordo com o espírito com que o regulador consignou, no RTP, a possibilidade de se utilizarem jogadores substitutos e, como tal, foi correcta;

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large 'X' and a signature that appears to be 'G. J. ...'.

- l. releva, ainda, de forma decisiva, o facto da equipa do Recorrente, ao ter tomado conhecimento sobre a decisão do Director do Torneio em autorizar a substituição, não ter recorrido de tal decisão nos termos do 3.8.1.1. do RTP e de ter aceite participar no encontro da meia-final;
 - m. poder-se-á considerar, então, que a equipa do Recorrente praticou o que na gíria desportiva se designa por um "double shot", ou seja, começou por aceitar jogar contra uma equipa que ia utilizar um jogador substituto e, tendo perdido, decidiu protestar, evocando a ilegalidade da substituição;
- 4) Inexistindo mais factos a considerar e tendo por base que a matéria controvertida é suficientemente explícita e que as posições se encontram assumidas, cumpre concluir e decidir;

C) CONCLUSÃO

- 1) O Recorrente manifesta que foi incumprido o Regulamento Técnico de Provas de 2018 da FPB, concretamente, o artigo 3.6.5. (Utilização de Jogadores Substitutos);
- 2) Tal incumprimento motivou-se por uma substituição quanto à utilização de um 7.º jogador na fase final do campeonato nacional por equipas de 2.ª categoria (Abril de 2018);
- 3) O Recorrente protestou perante a Direcção da FPB, uma primeira vez e no dia 23 de Abril de 2018, ao considerar que *"ocorreram alguns factos que justificam a impugnação da fase final do campeonato nacional de equipas de 2as Categorias"* e que esta fase final da prova deveria ser repetida nas condições iniciais das equipas na 1ª fase, ou em alternativa dar


J. F.
at *[assinatura]*

oportunidade à equipa 1ª classificada de escolher a equipa adversária sendo conhecedora da constituição final de todas as equipas dessa fase final;

- 4) O Recorrente protestou perante a Direcção da FPB, uma segunda vez e no dia 25 de Abril de 2018, ao considerar que *"a utilização de um 7º jogador na fase final, tendo esse jogador jogado toda a meia final com 16 mãos, contraria o estabelecido no RTP 2018"*;
- 5) Portanto, no entendimento do Recorrente, não deveria ter sido permitida, pelo Director do Torneio, tal substituição na equipa de Pedro Matias;
- 6) Pretende o Recorrente, portanto, que seja averbada falta de comparência à equipa de Pedro Matias, sua oponente numa das meias-finais realizadas no torneio em causa;
- 7) São explícitas e inequívocas as posições assumidas e expressas no Relatório de Prova emitido pelo Director do Torneio (José Júlio Curado), nas declarações de Pedro Matias e da Direcção da FPB;
- 8) Encontra-se em causa a interpretação da norma 3.6.5. (Utilização de Jogadores Substitutos) do Regulamento Técnico de Provas de 2018 da FPB;
- 9) Cumpre analisar particularmente, também, a actuação por parte do Recorrente em todo este processo, mormente, se poderia e deveria ter agido em momento prévio ao do acontecimento que vem agora recorrer e protestar;

Perante o exposto e porque

M. J.
A
Gy

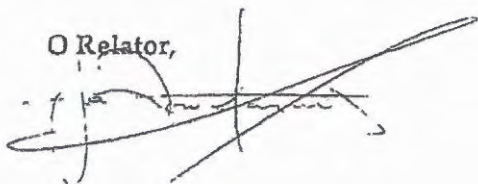


- (i) A interpretação da norma 3.6.5. do RTP de 2018 pela Direcção da FPB encontra-se correcta, justa e adequada ao espírito daquilo que se pretendeu implementar no Regulamento;
- (ii) Tanto o Director do Torneio em causa como o agente desportivo, Pedro Matias, agiram com respeito e de acordo pelo ditames da norma 3.6.5. do RTP 2018;
- (iii) Ao ter tomado conhecimento sobre a decisão do Director do Torneio em autorizar a substituição solicitada pela equipa de Pedro Matias, o Recorrente (ou a sua equipa) aceitou e reconheceu, ainda que tacitamente mas de forma consciente, a consumação de tal substituição;
- (iv) O Recorrente dispôs do momento adequado e certo para agir em razão do seu protesto, tendo optado por não fazê-lo;

O CJ julga negar provimento ao Recurso apresentado.

Carnaxide, 1 de Março de 2019.

O Relator,



Os Restantes membros do Conselho de Justiça,

